



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processos TC nº 03216/09

**Instituto de Previdência de Diamante** -  
Prestação de Contas do exercício de 2008.  
Irregularidade. Aplicação de multa.  
Comunicação. Recomendação.

ACORDÃO APL - TC - 196 /2010

### RELATÓRIO

O processo TC nº 03216/09 trata da prestação de contas do **Instituto de Previdência de Diamante** - relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. **Maria Cleide Pereira de Melo**.

O relatório elaborado pela Auditoria deste Tribunal, com base na documentação que compõe os autos, destacou os aspectos institucionais e legais do Instituto, analisou os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial e, ainda, apontou as seguintes irregularidades:

#### **De responsabilidade do chefe do Poder Executivo, Sr. Hércules Barros Manguiera.**

1. Divergência entre os repasses previdenciários informado no aplicativo SAGRES e o efetivamente transferido ao Instituto, constante na PCA;
2. Ausência de repasse das contribuições previdenciárias ao Instituto, no valor de R\$ 151.296,69.

#### **De responsabilidade da então gestora do instituto, Sr<sup>a</sup>. Maria Cleide Pereira de Melo.**

1. Diferença entre o montante das receitas de contribuições registrado na PCA e o contabilizado nos balancetes mensais, no total de R\$ 13.769,86;
2. Contabilização dos repasses relativos ao custo suplementar juntamente com as contribuições patronais repassadas pela Prefeitura, em desacordo com o plano de contas estabelecido na Portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social nº 916/03 e suas atualizações;
3. Ausência de recolhimento da contribuição patronal incidente sobre os vencimentos e vantagens fixas e serviços de terceiros;
4. Manutenção de registro no ativo realizável no valor R\$ 25.707,57 transferido de um exercício para o outro, sem que seja tomada providência no sentido de resgatar este montante;
5. Despesas administrativas acima do limite de 25% permitido pela Portaria MPAS nº 4.992/99 e pela Lei 9.717/98;
6. Ausência de sessões mensais ordinárias do Conselho Municipal de Previdência, conforme determina o art. 23 da Lei Municipal nº 242/2005;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processos TC nº 03216/09

O item 8 do Relatório da Auditoria, que trata das irregularidades cometidas pelo Prefeito, foi destacado dos autos e encaminhado para ser juntado a prestação de contas para ser apurado quando da análise de suas contas referente ao exercício de referência.

A ex-gestora do Instituto foi notificada para apresentação de sua defesa, porém, deixou escoar o prazo sem quaisquer manifestações ou esclarecimentos.

O processo seguiu ao Ministério Público, que através da sua representante, emitiu parecer onde opinou pela irregularidade da prestação de contas anual da ex-gestora do Instituto de Previdência de Diamante – Sr<sup>a</sup>. Maria Cleide Pereira de Melo, relativa ao exercício financeiro de 2008; pela aplicação de multa pessoal com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, a ex-gestora do Instituto supra mencionado; pela recomendação à atual Direção do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717,98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie, outro sim, para adotar as medidas necessárias à recuperação do montante registrado no ativo realizável, no valor de R\$ 25.707,57, desde o exercício de 2004; pelo envio de cópia pertinente dos autos ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba), ao Ministério Público e à Receita Federal do Brasil.

É o relatório, informando que a interessada foi notificada da inclusão do processo na pauta da presente sessão.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Levando em consideração que as irregularidades remanescentes dizem respeito a erro de escrituração dos registros contábeis, ausência de repasse para o INSS, desrespeito à Legislação Previdenciária e considerando que a ausência de defesa constitui confissão dos atos praticados pela ex-gestora do Instituto de Diamante, **proponho** que este Tribunal Pleno:

1. **Julgue irregular** a Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Diamante, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. **Maria Cleide Pereira de Melo**;
2. **Aplique multa pessoal**, a ex-gestora do Instituto no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) em razão das irregularidades constatadas, conforme artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal;
3. **Conceda-lhe** o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva, nos termos da Constituição Estadual;
4. **Comunique** ao Ministério da Previdência e Assistência Social sobre a situação de funcionamento do referido Instituto, encaminhando-lhe cópia desta decisão, como também à Receita Federal do Brasil, referente à ausência de repasse das contribuições previdenciárias, para providências que entender cabíveis;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processos TC nº 03216/09

5. **Recomende** ao atual Gestor do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Constituição Federal, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie, bem como, tomar as medidas necessárias para resgatar o montante registrado no ativo realizável desde o exercício de 2004, no valor de R\$ 25.707,57.

É a proposta.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº **03216/09**, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em:

1. **Julgar irregular** a Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Diamante, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. **Maria Cleide Pereira de Melo**;
2. **Aplicar multa pessoal**, a ex-gestora do Instituto no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) em razão das irregularidades constatadas, conforme artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal;
3. **Conceder-lhe** o prazo de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva, nos termos da Constituição Estadual;
4. **Comunicar** ao Ministério da Previdência e Assistência Social sobre a situação de funcionamento do referido Instituto, encaminhando-lhe cópia desta decisão, como também à Receita Federal do Brasil, referente à ausência de repasse das contribuições previdenciárias, para providências que entender cabíveis.
5. **Recomendar** ao atual Gestor do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Constituição Federal, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie, bem como, tomar as medidas necessárias para resgatar o montante registrado no ativo realizável desde o exercício de 2004, no valor de R\$ 25.707,57.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 10 de março de 2010.

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO  
PROCURADOR GERAL